SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278005 - PE (2026/0223579-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JACKSON DE LIMA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	JOSE ADRIANO CORREIA
AGRAVANTE	:	LUCAS GABRIEL CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	WANETON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUSTA CAUSA. TESTEMUNHO INDIRETO. MEDO GENERALIZADO NA COMUNIDADE. FACÇÕES CRIMINOSAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial.

2. Neste recurso, sustenta a defesa a imprestabilidade jurídica do testemunho indireto como regra geral, a inaplicabilidade do *distinguishing* invocado na decisão agravada e a fragilidade da identificação informal dos agravantes, sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, apontando, ainda, a inexistência de provas concretas de temor generalizado da comunidade que justifiquem a mitigação excepcional realizada.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em debate: (i) saber se, diante de contexto de temor generalizado na comunidade, em área sob domínio de facções criminosas e em que, segundo a instância de origem, impera a denominada "*lei do silêncio*", é possível mitigar, de modo excepcional, a vedação ao testemunho indireto para fins de justa causa à persecução penal; e (ii) saber se a alegação de inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, quando não suscitada no recurso especial, caracteriza inovação recursal.

III. Razões de decidir

4. A tese de violação ao art. 226 do Código de Processo Penal não foi suscitada no recurso especial, configurando inovação recursal e atraindo a

Documento eletrônico VDA59901689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e1557a0-7509-4a8a-a56a-02220cfc422a

preclusão consumativa. Por essa razão, o agravo regimental não comporta conhecimento nesse ponto.

5. Admite-se, em caráter excepcional, a relativização da regra de imprestabilidade do testemunho indireto para fins de justa causa quando as circunstâncias do caso revelam medo generalizado na comunidade, em áreas sob domínio de facções criminosas, que inviabiliza a oitiva de testemunhas presenciais. Nessas hipóteses, o elemento indiciário, nas condições delineadas, pode servir de justa causa à persecução penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e1557a0-7509-4a8a-a56a-02220cfc422a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278005 - PE (2026/0223579-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
RECORRENTE	:	JACKSON DE LIMA RODRIGUES
RECORRENTE	:	JOSE ADRIANO CORREIA
RECORRENTE	:	LUCAS GABRIEL CORREIA DA SILVA
RECORRENTE	:	WANETON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUSTA CAUSA. TESTEMUNHO INDIRETO. MEDO GENERALIZADO NA COMUNIDADE. FACÇÕES CRIMINOSAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial.

2. Neste recurso, sustenta a defesa a imprestabilidade jurídica do testemunho indireto como regra geral, a inaplicabilidade do *distinguishing* invocado na decisão agravada e a fragilidade da identificação informal dos agravantes, sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, apontando, ainda, a inexistência de provas concretas de temor generalizado da comunidade que justifiquem a mitigação excepcional realizada.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em debate: (i) saber se, diante de contexto de temor generalizado na comunidade, em área sob domínio de facções criminosas e em que, segundo a instância de origem, impera a denominada "*lei do silêncio*", é possível mitigar, de modo excepcional, a vedação ao testemunho indireto para fins de justa causa à persecução penal; e (ii) saber se a alegação de inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, quando não suscitada no recurso especial, caracteriza inovação recursal.

Documento eletrônico VDA59642740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:24
Código de Controle do Documento: 7aef6d9e-4c0b-42a0-b924-313e273578d8

III. Razões de decidir

4. A tese de violação ao art. 226 do Código de Processo Penal não foi suscitada no recurso especial, configurando inovação recursal e atraindo a preclusão consumativa. Por essa razão, o agravo regimental não comporta conhecimento nesse ponto.

5. Admite-se, em caráter excepcional, a relativização da regra de imprestabilidade do testemunho indireto para fins de justa causa quando as circunstâncias do caso revelam medo generalizado na comunidade, em áreas sob domínio de facções criminosas, que inviabiliza a oitiva de testemunhas presenciais. Nessas hipóteses, o elemento indiciário, nas condições delineadas, pode servir de justa causa à persecução penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JACKSON DE LIMA RODRIGUES, JOSÉ ADRIANO CORREIA, LUCAS GABRIEL CORREIA DA SILVA e WANETON DOS SANTOS GOMES contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que os agravantes foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, tendo o Magistrado de primeiro grau rejeitado a denúncia por ausência de justa causa.

O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso da acusação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 257/258):

> *Direito penal e processual penal. Recurso em Sentido Estrito. Homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV, do CP). Rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Existência de elementos mínimos de autoria e materialidade. Recebimento da denúncia como medida necessária à continuidade da persecução penal. Recurso provido. Decisão por maioria.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, que rejeitou denúncia oferecida em desfavor dos ora recorridos por homicídio qualificado, sob o fundamento de ausência de justa causa.*
>
> *2. A vítima, adolescente de 16 anos, foi assassinada com dez disparos de arma de fogo, supostamente em razão de disputa entre facções criminosas.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório colhido na fase inquisitorial é suficiente para autorizar o recebimento da denúncia, notadamente em crimes praticados em contexto de tráfico de drogas, onde prevalece a chamada "lei do silêncio".*

Documento eletrônico VDA59642740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:24
Código de Controle do Documento: 7aef6d9e-4c0b-42a0-b924-313e273578d8

III. Razões de decidir

4. Os depoimentos prestados por testemunhas indiretas, aliados aos laudos periciais e à dinâmica do crime, constituem elementos probatórios mínimos, suficientes para o juízo positivo de admissibilidade da denúncia.

5. O contexto de vulnerabilidade da localidade e medo imposto pela atuação de facções criminosas são fatores que impedem a colheita de provas diretas, devendo o magistrado considerar tal realidade social ao apreciar a justa causa no ato de recebimento da denúncia.

6. Ademais, a instrução processual é meio adequado para o aprofundamento da prova colhida na fase inquisitorial, sendo não apenas inadequado, como também temerário encerrar a persecução penal na fase inaugural, sob pena de impunidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para determinar o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal. Decisão por maioria.

Foram opostos embargos infringentes, não sendo o recurso acolhido, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 325/326):

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO POR MAIORIA. PLEITO PARA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 395, III, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a denúncia está lastreada exclusivamente em testemunhos indiretos, padecendo de justa causa (e-STJ fls. 358/368).

O recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 378/379).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 389/395).

Negou-se provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 398/405).

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta a defesa a imprestabilidade jurídica do testemunho indireto como regra geral, a inaplicabilidade do *distinguishing* invocado na decisão agravada e a fragilidade da identificação informal dos agravantes por apelidos, sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, apontando inexistirem nos autos provas concretas de temor generalizado da comunidade que justifiquem a mitigação excepcional da vedação ao testemunho de ouvir dizer.

Documento eletrônico VDA59642740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:24
Código de Controle do Documento: 7aef6d9e-4c0b-42a0-b924-313e273578d8

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 413/419).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental comporta conhecimento parcial.

De antemão, ressalto que, no que tange à alegada violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, a tese não foi invocada no recurso especial, caracterizando manifesta inovação recursal, com indevida ampliação do objeto originalmente devolvido, o que impede o conhecimento da insurgência nesse ponto, em decorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
>
> *1. O recurso especial, via excepcional, não comporta o reexame do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório.*
>
> *2. No caso, a manutenção da medida socioeducativa de internação fundamentou-se em elementos fáticos específicos, em especial na reiteração da prática de atos infracionais pelo adolescente. O acórdão recorrido assentou que o adolescente apresenta comportamento reiterado na prática de atos infracionais e, além do procedimento que ensejou o presente recurso, possui, ao menos, outros quatro apontamentos.*
>
> *3. A pretensão de modificar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da adequação da internação, em face da gravidade do ato, do histórico pessoal do adolescente e da insuficiência das demais medidas socioeducativas, demandaria inevitavelmente o reexame do conjunto probatório, o que ultrapassa os limites da via especial e confirma a incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *4. Ademais, a tese adotada pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, que admite a manutenção da internação socioeducativa quando houver fundamentação concreta e idônea, especialmente em hipóteses de reiteração infracional e demonstração da insuficiência das medidas em meio aberto, o que atrai também o óbice da Súmula n. 83 do STJ.*
>
> *5. É incabível a inovação recursal no agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa, razão pela qual não se conhece, nessa parte, da alegação de que os atos infracionais apontados seriam posteriores ao fato apurado nos autos (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).*
>
> *6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.*

Documento eletrônico VDA59642740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:24
Código de Controle do Documento: 7aef6d9e-4c0b-42a0-b924-313e273578d8

(AgRg no AREsp n. 2.993.081/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Prosseguindo, passo à análise da tese subsistente.

O Tribunal local, ao apreciar a pretensão, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 273/280):

> *[...]*
>
> *Após minuciosa análise dos autos, entendo por bem divergir do posicionamento do eminente relator.*
>
> *A meu sentir, o conjunto probatório colhido na fase inquisitorial é suficiente para o recebimento da denúncia, sendo não apenas inadequado, como também temerário encerrar a persecução penal sem permitir o exame judicial das provas.*
>
> *É fato que a justa causa para o oferecimento da denúncia exige a presença de um lastro probatório mínimo que demonstre indícios de autoria e materialidade delitiva.*
>
> *Todavia, ao contrário do que restou consignado no voto da relatoria, os autos contêm elementos que extrapolam a esfera de meras conjecturas ou testemunhos indiretos.*
>
> *O depoimento de Edson Manoel dos Anjos (Id. 44604198 - Pág. 3/4) e João Gabriel Barbosa da Silva (Id. 44604198 - Pág. 5/60, respectivamente pai e amigo da vítima, revelam que esta já havia se desentendido anteriormente com o denunciado Jackson de Lima Rodrigues, em razão da rivalidade entre grupos de traficantes da região.*
>
> *Mais do que isso, ambos depoimentos indicam que a vítima não só já foi agredida, como também ameaçada de morte pelo referido acusado.*
>
> *Neste ponto, não se pode perder de vista que, no contexto fático em que o crime ocorreu, impera a "lei do silêncio", em que os moradores da comunidade, ainda que tenham presenciado o fato, não se sentem seguros para depor em sede policial, por temer eventuais represálias dos traficantes.*
>
> *O fato de as testemunhas não terem presenciado diretamente o fato delituoso, trazendo informações de populares acerca da autoria do crime, não significa, por si só, que seus depoimentos seriam imprestáveis.*
>
> *Além disso, como destacado acima, há depoimentos que indicam a existência de histórico de ameaças, conflitos e agressões entre um dos acusados e a vítima.*
>
> *Assim, ainda que os depoimentos não sejam de testemunhas presenciais, seus relatos convergem tanto em relação à motivação do delito quanto à identificação dos acusados como autores do crime, revelando elementos suficientes para justificar a abertura da instrução processual.*
>
> *Não se podendo ignorar, por outro lado, que em se tratando de homicídio resultante da rivalidade de grupos de traficantes, em que predomina a chamada "lei do silêncio", resulta bem evidente o temor das testemunhas, situação que deve ser prudentemente sopesada pelo magistrado quando do juízo de prelibação da denúncia.*
>
> *Deste modo, resta evidente que a rejeição da denúncia, como no caso destes autos, impede não só o aprofundamento da prova em juízo, como resulta em um alto risco de impunidade, sobretudo em um caso de extrema gravidade,*

Documento eletrônico VDA59642740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:24
Código de Controle do Documento: 7aef6d9e-4c0b-42a0-b924-313e273578d8

no qual um adolescente foi brutalmente assassinado, em via pública, por 10 (dez) diversos disparos de arma de fogo.

Por todo o exposto, pedindo vênia ao eminente Relator, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial para reformar a decisão e determinar o recebimento da denúncia, com o consequente prosseguimento da persecução penal.

A Corte, ao julgar os embargos infringentes, assentou que (e-STJ fls. 306/315):

[...]

No caso em análise observo que a materialidade do delito está comprovada pelo Boletim de identificação de cadáver id nº44604196, fotografias id nº 44604196 páginas 12/19 e Pericia Tanatoscopica id nº 44604197 página 22 onde se constatou politraumatismo decorrente da ação pérfurocontundente de projéteis de arma de fogo.

Quanto aos indícios de autoria, passa-se à análise dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial.

A irmã da vítima Dayana Clemente Ferreira da Silva ao ser ouvida na delegacia (id nº 44604197 página 25) afirmou:

[...]

O pai da vítima Edson Manoel dos Anjos contou na delegacia (id nº 44604198) que soube na localidade que um dos executores foi a pessoa conhecida por Jackson e quem estava dirigindo o veículo foi a pessoa conhecida por Tatá identificada como sendo a pessoa de Waneton dos Santos Gomes. Acrescentou ainda que Jackson já tinha tido um desentendimento com seu filho e o ameaçado de morte; que Jackson vive transitando com o mesmo carro pelo bairro em alta velocidade, intimidando a população.

A testemunha João Gabriel Barbosa da Silva que estava na rua próximo ao local do fato contou na delegacia:

[...]

Como se vê, há indícios de autoria e prova da materialidade, base probatória para a persecução em juízo, descabendo se falar em ausência de justa causa, razão pela qual a ação não poderia ter sido prematuramente rejeitada.

Embora as testemunhas não tenham presenciado o crime é certo que nesta fase processual é necessário apenas a presença de elementos mínimos que indiquem a autoria delitiva para autorizar o recebimento da denúncia.

Neste sentido trago a colação julgado do TJBA:

[...]

Ante o exposto, em consonância com a Procuradoria de Justiça, rejeito os presentes embargos infringentes para convalidar a decisão colegiada vencedora.

Na decisão combatida, assentei que, segundo a orientação desta Corte, o testemunho indireto, ou por *"ouvir dizer"*, não constitui, em regra, justa causa para a persecução penal. Admite-se, contudo, a mitigação desse entendimento em hipóteses

Documento eletrônico VDA59642740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:24
Código de Controle do Documento: 7aef6d9e-4c0b-42a0-b924-313e273578d8

excepcionais, quando, em razão das circunstâncias do caso concreto, houver medo generalizado na comunidade que inviabilize a oitiva de testemunhas presenciais, sobretudo em áreas sob o domínio de facções criminosas.

Apontei, igualmente, que, nessas situações, tem-se firmado a necessidade de proceder a um *distinguishing* em relação à vedação de fundamentação em depoimentos indiretos, quando o temor da comunidade decorre da atuação de grupos de extermínio ou de facções criminosas. Em tais contextos, a exigência de testemunhos diretos pode tornar impraticável a instrução probatória e comprometer a própria elucidação do delito.

No caso, depreende-se do caderno processual que o suposto delito estaria inserido em disputas entre facções rivais pelo controle da criminalidade em áreas conflituosas, havendo registro de que, em razão desse domínio criminoso, impera a “lei do silêncio”, que impede moradores dessas comunidades, por temor de represálias, de prestarem informações às autoridades públicas.

Acrescento, ademais, que, não obstante a aguerrida defesa sustente a inexistência de situação de temor generalizado na comunidade, tal premissa foi firmada pelas instâncias de origem, soberanas na análise fático-probatória, concluindo, à luz das peculiaridades do caso, que a comunidade local está sob o jugo de facções criminosas que impedem a colaboração com as autoridades públicas. Não compete a esta instância extraordinária proceder à reversão mediante reexame do acervo fático para infirmar tal conclusão.

Portanto, como ressaltado na decisão anterior, considerando as peculiaridades do caso, é possível relativizar, de modo excepcional, a vedação ao testemunho indireto, permitindo que tal elemento indiciário, nas circunstâncias delineadas, sirva de justa causa à persecução penal.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DO DENUNCIADO. CRIME ENVOLVENDO CONFLITO COM O TRÁFICO DE DROGAS. DISTINGUISHING. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.*

Documento eletrônico VDA59642740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:24
Código de Controle do Documento: 7aef6d9e-4c0b-42a0-b924-313e273578d8

2. Segundo entendimento desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a condenação. É que o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP (AREsp 1940381/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021). Precedentes.

3. No presente caso, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo dos envolvidos. A testemunha velada nº 01, em sessão plenária, registrou ter recebido ameaças pela sua condição; o genitor da vítima informou que uma senhora lhe relatou que seu filho viu o momento da execução, mas que não o permitiu testemunhar, acrescentando que várias pessoas no local foram agredidas para não prestarem testemunho; a genitora do ofendido esclareceu que várias pessoas presenciaram o delito, tendo sido algumas ameaçadas no bairro a não prestar depoimento, e outras agredidas.

4. Conforme observado nos esclarecimentos testemunhais, a autoria do crime foi indicada por diversos populares, que não prestaram depoimento devido ao medo de represálias. Essas informações foram comunicadas ao primeiro policial que chegou à cena do crime e aos pais da vítima. Como é de conhecimento geral, em crimes envolvendo conflitos com o tráfico de drogas, o receio de represálias dificulta a obtenção de informações de possíveis testemunhas oculares, algo confirmado pelos depoimentos das testemunhas veladas e pelas contundentes declarações dos pais da vítima.

5. Portanto, embora a jurisprudência desta Corte Superior considere insuficiente o testemunho indireto para fundamentar a condenação pelo Tribunal do Júri, excepcionalmente, o presente caso, devido à sua especificidade, merece um distinguishing. Extrai-se dos autos que a comunidade teme os recorrentes, visto que eles estão envolvidos com o tráfico de drogas, com atuação habitual na região, razão pela qual as pessoas que presenciaram o crime não se dispuseram a testemunhar perante as autoridades policiais e judiciais.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.192.889/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECLARAÇÕES DE COLABORADOR PREMIADO E TESTEMUNHOS INDIRETOS. GRUPO DE EXTERMÍNIO. TEMOR DA COMUNIDADE LOCAL . DISTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício para impronunciar os agravados, por ausência de suficientes indícios de autoria, e revogou as prisões preventivas decretadas no âmbito da ação penal.

Documento eletrônico VDA59642740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:24
Código de Controle do Documento: 7aef6d9e-4c0b-42a0-b924-313e273578d8

2. A decisão monocrática considerou que a sentença de pronúncia se apoiou apenas no relato de colaborador premiado e testemunhos de ouvir dizer, sem provas claras e convincentes para corroborar a hipótese de acusação.

3. Defende o agravante que as particularidades do caso, que envolve atuação de grupo de extermínio com forte influência sobre comunidade local, justificam a realização de distinguishing, de modo a autorizar a pronúncia dos agravados com base em informações de colaborador premiado e testemunhos indiretos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante das especificidades do caso, é possível a pronúncia dos réus com base em testemunhos indiretos e relatos de colaborador premiado, considerando a atuação de uma organização criminosa que intimida a comunidade local e dificulta a obtenção de outras provas.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a prolação de sentença de pronúncia pressupõe, quanto à autoria, existência de provas claras e convincentes (clear and convincing evidence), capazes de corroborar, com elevada probabilidade, a hipótese acusatória, pelo que, em regra, não são suficientes os testemunhos indiretos.

6. No caso há relevante distinção a justificar a adaptação da jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que existem concretas circunstâncias fáticas indicando que os crimes em apuração foram praticados por organização criminosa temida pela comunidade local, que atua em atividade típica de grupo de extermínio, e que tem buscado interferir em apurações de forma a assegurar a impunidade de seus integrantes.

7. Segundo precedente da 6ª Turma: "Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece distinguishing, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial. " (AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe: 14/9/2023).

8. Hipótese em que, a despeito da dificuldade de obtenção de provas, por envolver grupo de extermínio com forte influência sobre a comunidade local, foram os réus pronunciados com base em indícios de autoria que demonstram a idoneidade da tese acusatória, cabendo destacar a minuciosa declaração ofertada por colaborador premiado (ouvido extrajudicialmente e em juízo), declarações extrajudiciais do próprio filho de um dos réus e testemunhos indiretos sobre a motivação dos homicídios e atuação da organização criminosa.

IV. Dispositivo e tese

9. Provimento do agravo regimental do Ministério Público, para restabelecer a sentença de pronúncia e prisões preventivas nela amparadas.

Tese de julgamento: "Particularidades do contexto fático, indicando que o crime de homicídio foi praticado por organização criminosa que atua em atividade típica de grupo de extermínio, provocando relevante temor na comunidade local, justifica o distinguishing em relação à jurisprudência consolidada da Corte, de modo a autorizar a pronúncia dos réus com apoio em testemunhos indiretos".

Documento eletrônico VDA59642740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:24
Código de Controle do Documento: 7aef6d9e-4c0b-42a0-b924-313e273578d8

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPC, art. 489, § 1º, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe 14/09/2023; STJ, AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021.

(AgRg no AREsp n. 2.598.643/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). GRUPO DE EXTERMÍNIO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA SOB O ENFOQUE EM QUESTÃO. CONDENAÇÃO PERANTE O PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DOS DENUNCIADOS POR CONSTITUÍREM GRUPO DE EXTERMÍNIO COM ATUAÇÃO HABITUAL NA COMUNIDADE. DISTINGUISHING. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO.

1. A alegação referente à impossibilidade de a pronúncia estar embasada apenas em testemunhos de "ouvir dizer" não foi decidida no acórdão ora impugnado. Com efeito, a ausência de debate da ilegalidade aventada na Corte de origem, sob o enfoque suscitado, indica supressão de instância, circunstância que, por si só, obsta a análise da presente insurgência nesta Corte.

2. Das informações prestadas pelo Juízo singular, verifica-se que já houve sessão plenária do Júri, ocasião em que o paciente foi condenado à pena de 72 anos e 8 meses de reclusão. Ora, a jurisprudência deste eg. Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença" (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021) - (AgRg no HC n. 693.382/PE, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe 28/10/2021).

3. Adentrando ao mérito, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo ou pavor dos denunciados, que integravam um grupo extremamente temido pela comunidade, visto que agiam, habitualmente, como grupo de extermínio, matando "sem medo nenhum de represália por parte da polícia", de "cara limpa".

4. Ademais, consta dos autos, que uma testemunha, atuando como policial civil, esteve no local dos fatos no dia seguinte aos assassinatos e que escutou de diversas pessoas que os acusados foram os autores do delito, o que se confirmou no decorrer das investigações, porém, em razão do medo generalizado na comunidade do referido grupo de extermínio, nenhuma das testemunhas oculares prestou depoimento na delegacia. Ressalta que várias pessoas sabiam da autoria delitiva, mas que todas tinham medo ou pavor dos acusados, razão pela qual se negaram a prestar depoimento.

5. Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade,

Documento eletrônico VDA59642740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:24
Código de Controle do Documento: 7aef6d9e-4c0b-42a0-b924-313e273578d8

merece um distinguishing, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:24
Código de Controle do Documento: 7aef6d9e-4c0b-42a0-b924-313e273578d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.005 / PE

Número Registro: 2026/0223579-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00241697520248172810 241697520248172810

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACKSON DE LIMA RODRIGUES
RECORRENTE : JOSE ADRIANO CORREIA
RECORRENTE : LUCAS GABRIEL CORREIA DA SILVA
RECORRENTE : WANETON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON DE LIMA RODRIGUES
AGRAVANTE : JOSE ADRIANO CORREIA
AGRAVANTE : LUCAS GABRIEL CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE : WANETON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59880006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:17
Código de Controle do Documento: 215efb84-ce35-45e7-8071-1fe0709c734c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:17
Código de Controle do Documento: 215efb84-ce35-45e7-8071-1fe0709c734c